

M-8

N.º 561-A

Projecto de lei

3.ª ed.

Todos os exércitos do mundo, em campanha, têm os ministros das diversas religiões rodeados de garantias que lhes marcam um lugar de dignidade, necessária à sua alta função.

Para acontêce que o governo Português seccute a assistência religiosa em campanha, deixando certas deficiências na regulamentação que urge preencher. O projecto de lei que vai submeter-se à Câmara dos Deputados providencia-se de maneira a que a nossa legislação se equipare à dos exércitos aliados ao lado de quem vamos combater contra o inimigo commum.

A consciência religiosa do paiz já se manifestou no sentido de serem attendidas as relações que o presente projecto efectivamente attende. O Parlamento que representa a nação, recentemente se honra aprovando este projecto de lei que não altera substancialmente o decreto 2.942 de 18 de janeiro de 1917. O proprio governo reconheceu a necessidade da assistência religiosa no Parlamento e nos decretos de 30 de novembro de 1915 e de 18 de janeiro de 1917, já citados.

São necessarios, no entanto, meios para a assegurar, o que este projecto vem fazer quanto a alforias, merecimentos e outros particularidades. O paiz, um acto de justiça e de patriotismo atender ao que se reclama, afim de que nesta hora, não haja descontentamentos justos, e, boa como felizmente se verifica, sem tibiezas para o cumprimento dum dever que o Estado

tem obrigação de suavizar e facilitar.
 nestas condições temos a honra de apre-
 sentar o seguinte

Projecto de lei:

Art.º 1.º A assistência religiosa aos militares que
 façam parte de fôrças em operações de guerra
 será dada por ministros ou sacerdotes portu-
 guezes das respectivas religiões:

a) Que, na qualidade de militares ou e-
 quiparados, estejam na companhia dos fôrças em
 operações;

b) Que se ofereçam para acompanhar essas
 fôrças;

c) Que sejam antigos capitães militares.

Art.º 2.º Os generais commandantes dos fôrças em opera-
 ções de guerra permitirão que os ministros ou sa-
 cerdotes, que façam parte dessas fôrças dêem aos
 militares, membros dos seus conjuntos, a assistên-
 cia religiosa.

§ único. Os alfaías e mais uteribros que
 os ministros da Religião Catolica precisem para
 a assistência religiosa e actos de culto, res-
 postas fornecidos pelo Estado os que estiverem
na sua posse e por conta do mesmo serão
transportadas.

Art.º 3.º Os ministros ou sacerdotes que, nesta
 fôrça, acompanharem as fôrças em ope-
 rações, serão equiparados a capitães e, como
 tais, terão direito a transportes, alimentação e
 alojamento.

§ 1.º Os ministros que estiverem
 nas condições das alíneas a) e c) do art.º 1.º,
 quanto a nuncimentos e ajudas de custo fi-

com sujeitos à legislação militar geral e as
 não militares, que se ofereçam, receberão
 50400 por mês com ajudas de custo e uns
 prouventos à patente a que ficam equipara-
 rados.

§ 2.º Compete aos Generais Comandantes
 das forças em operações de guerra designar as
 unidades a que devem ficar adidos os mi-
 nistros ou sacerdotes a que se refere este artigo.

§ 3.º Os ministros ou sacerdotes que
 acompanharem as forças em operações ficam
 para todos os efeitos sujeitos às leis e regula-
 mentos militares e adquirem direito à pen-
 são de sangue e a outras garantias nos ter-
 mos da legislação vigente.

§ 4.º Os ministros ou sacerdotes que
 desejem acompanhar as forças em opera-
 ções, devem requerer ao Ministro da Guerra a
 necessária licença, fazendo acompanhar
 o seu requerimento dos documentos comprova-
 tivos da sua situação em face da lei do vene-
 ramento militar e da sua qualidade de mi-
 nistro de religião autorizado para a assis-
 tência religiosa pelo seu superior hierárqui-
 co, de certidão de idade e de certificado
 do registo criminal.

§ 5.º Os ministros ou sacerdotes que
 se distinguirem em campanha podem ser
 promovidos e condecorados, sem que destes
 factos lhes advenha qualquer vantagem
 económica, salvo deliberação em contrário
 do governo.

art.º 4.º Os ministros ou sacerdotes que
 forem prestar assistência religiosa em cam-
 panha ficam autorizados a declarar, por

61

M

1.º de Setembro de 1914

+

escreito, a quota do recrutamento que desejam deixar a suas famílias mensalmente e o ex-
cesso ser. Mes. ha entrega em campanha,
conforme a legislação em vigor.

§ unico. Estes recrutamentos contam-se
desde o alistamento até ao licenciamento
em que terminam.

art. 5.º O número de licenças a que se re-
ferem as art.ºs antecedentes não pode ser
superior, para cada religião ao número
de capitães militares que existiam nos for-
ços em operações, se ainda estivesse em vigor
a legislação anterior à proclamação da Republi-
ca, relativa a esses officiais.

§ unico. Cabo as fizes com os seus le-
gitimos superiores reconhecem que são insu-
ficientes os ministros ou sacerdotes admi-
nistrados nos termos deste artigo poderão ser
incorporados outros mediante autorizações
do ministro da guerra e serão subsidiados
pelos fizes das respectivas religiões e, ape-
nas para efeitos de patente, terão o posto de
capitães.

art. 6.º Fica revogada a legislação em contra-
rio.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de fevereiro
de 1914

Os Deputados:

Antonio Augusto Alberto Almeida
Aguiar
Carmona Rodrigues & L.
Albino de Sousa Pinho
Luis M. (João de Lourenço)